



## **Responsabilidade penal ambiental**

### **A importância da reparação do dano ambiental**

---

□ **Ideal:** Meio ambiente sadio,  
preservado e equilibrado  
ecologicamente

□ **Realidade:** Busca de solução jurídica  
diante de uma situação de violação já  
ocorrida

---

---

## ❑ **Viés preventivo da legislação ambiental**

- ❑ Haveria perda da eficácia se os responsáveis pelos danos não fossem compelidos a executar seus deveres e responderem por suas ações lesivas

A lei visa estabelecer um sistema que traga a segurança à coletividade, o que antagoniza com a ocorrência do dano ambiental

---

- 
- ❑ **DANO AMBIENTAL:** É a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de qualquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e a natureza
  - ❑ Há o interesse público na busca da reparação. Desse modo, tendo em vista o bem jurídico protegido, mais relevante do que punir, é privilegiar a reparação do dano
-

- 
- ❑ **REPARAÇÃO:** Sempre que possível, será integral, completa, de modo a atingir o *status quo ante*, ie, o retorno à situação inicial em que se encontrava o meio ambiente antes da ocorrência do dano
  - ❑ Art. 225, da CF, alude ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, § 3º  
Obrigação de reparação do dano.
  - ❑ Diversas medidas podem ser adotadas, tais como:
-

- 
- **1ª medida:** obrigação do degradador de restaurar ou indenizar os danos e prejuízos causados ao meio ambiente
  - A reparação pode ser *in natura* ou pela *compensação ecológica*
-

- 
- ❑ A reparação *in natura* é o ideal buscado (reconstituição, recuperação ou recomposição do bem ambiental, paralelamente à cessação das ativ. nocivas)
  - ❑ “Prestação positiva do degradador”: ocorre através de obras e atividades de restauração, recomposição ou reconstituição dos danos ambientais
  - ❑ “Prestação negativa do degradador”: cessação da atividade danosa (abstenção da conduta lesiva)
-

- 
- **2ª medida:** Compensação ecológica, ie, “procede-se a substituição por outro meio funcionalmente equivalente ou se aplica sanção monetária com o mesmo fim de substituição
  - Compensação: a) jurisdicional; b) extrajurisdicional;
-



- 
- **Compensação jurisdicional:**  
imposição, na sentença, ao degradador a substituição do bem lesado, através de obrigação de fazer, cumulada com pagamento de quantia em dinheiro (cf. RESP 1269494, 2ª T., STJ)
-

- 
- Compensação ecológica extrajudicial: ocorre através do TAC, com previsão na Lei 7347/85, art. 5º, § 6º, que se trata de acordo através do qual os órgãos legitimados tomam compromisso do causador ou possível causador do dano de adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena das sanções previstas no acordo
-

- 
- ❑ Objetivo do TAC: reparação integral ou prevenção suficiente do dano, podendo constar no termo a obrigação de fazer, não fazer ou de pagar. É possível a cumulação de sanções (cf. RESP 605323, STJ)
-

- 
- **3ª modalidade de compensação:** prevista no Decreto n. 6848/2009, o qual estabeleceu como critério orientador “o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo exemplo mais conhecido é a **implantação e manutenção de unidades de conservação**, no caso de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental (art. 36, Lei 9985/00)
-

- 
- **4ª modalidade de compensação:** fundos autônomos de compensação ecológica: formas alternativas de solução de indenizar o bem ambiental, “os quais são separados da resp. civil e são financiados por potenciais agentes poluidores que pagam quotas de financiamento para a reparação.”
-

- 
- ❑ Constata-se, assim, que o Direito Penal Ambiental encontra-se orientado a reparação do dano.
  - ❑ O DP Ambiental, além de punitivo e preventivo, cf. o DP tradicional, é também reparador, sendo um instrumento de autêntica e integral proteção ao meio ambiente
-

- 
- ❑ O Direito Penal funciona como instrumento de pressão, com suas sanções mais severas, sendo útil para efetivação da reparação. Portanto, o D.P. Ambiental, além de preventivo e punitivo, é tb reparador
  - ❑ As sanções aplicadas aos crimes ambientais precisam estar em harmonia com a preservação/recuperação do meio ambiente, objetivo alcançado com a reparação do dano
-

---

## ❑ **Reparação do dano na Lei de Proteção Ambiental**

- ❑ O 1º objetivo da Lei é o de evitar a ocorrência do dano; entretanto, o D.P. geralmente é acionado quando o dano já ocorreu ou está em vias de ocorrer
  - ❑ Estabelece-se, pois, mecanismos penais de efetiva proteção, entendida como recuperação do bem jurídico violado
-



- 
- ❑ **Previsão de penas alternativas tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas**
  - ❑ A grande maioria das infrações comporta *penas restritivas de direitos*, que substituem as penas privativas de liberdade, como, p.ex., na prestação de tarefas junto a parques e jardins públicos (art. 9º)
-

- 
- ❑ As penas alternativas comportam para os crimes culposos ou dolosos com pena inferior a 4 anos, e culpabilidade indicar a substituição
  - ❑ Todas as penas alternativas voltam-se a efetiva proteção, cuidado, recuperação do meio ambiente
-

- 
- ❑ Penas à pessoa jurídica: 1) multa; 2) restritiva de direitos; 3) prestação de serviços a comunidade
  
  - ❑ OBS: somente a pena de multa não é destinada a reparação ambiental, mas, sim, ao Fundo Penitenciário Nacional
-

---

## ❑ **Transação Penal**

- ❑ A alternativa penal do art. 27 pressupõe a prévia composição do dano ambiental. O MP propõe a transação, desde que composto o dano ou atestado a impossibilidade de fazê-lo
-

- 
- Em regra, basta que o acusado se comprometa, pelo TAC, a reparar o dano causado, para a homologação da transação penal, ou seja, através do “compromisso formal de reparação do dano”
-

---

## **Suspensão condicional do processo**

- Cuida-se de outra alternativa penal, condicionando-se a extinção da punibilidade à comprovação da reparação do dano, feito por meio do “laudo de constatação”
  - Há, inclusive, a possibilidade de prorrogação do benefício por período considerável até a constatação da reparação
-

- 
- Portanto, a reparação do dano é condição para a extinção da punição, o que evidencia o objetivo da lei na busca de solução da questão ambiental
  - A denúncia do MP é acompanhada de proposta de reparação que, se aceita, suspende o processo até cumprida as condições
-

- 
- O prazo pode ser prorrogado até o total de 10 anos. Há casos em que, mesmo contando ao prazo máximo, não é possível comprovar a reparação do dano. Nessas hipóteses, o art. 28, V, da Lei, prevê que se o laudo de constatação comprovar que o acusado tomou todas as providências necessárias para que a situação pudesse ter ocorrido, perfaz-se a causa de extinção da punibilidade
-





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República abaixo assinada, vem, com fulcro nos artigos 129, Inciso I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal, nos autos em epígrafe, oferecer

### DENÚNCIA

em face de LEIR DA CONCEIÇÃO CORREA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Ailton Correa e Catarina da Conceição, inscrito no CPF sob o n.º 102.291.037-07, e portador do RG nº 020.677.830-0, residente na Estrada de Barra de Guaratiba, nº 3.908, Guaratiba, Rio de Janeiro, neste Estado, pela prática do fato delituoso a seguir descrito:

Em 15 de outubro de 2011, em estabelecimento comercial (bar) localizado em frente a sua residência, na Estrada de Barra de Guaratiba, nº 3.908, Guaratiba, Rio de Janeiro, o denunciado foi flagrado pelos agentes de fiscalização ambiental do IBAMA, comercializando 20 Kg de caranguejo, das espécies Gualamum e Uça vivos, provenientes de apanha em período de defeso estabelecido pelas Portarias IBAMA nº 52/2003 e nº 53/2003. Foram encontrados, ainda, materiais de apanha (20 unidades de armadilhas do tipo "ratoeira"), piscina contendo os animais vivos e petrechos de transporte, como sacos de rafia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

(20 armadilhas), conforme fls. 10 do Procedimento administrativo nº 1.30.001.000222/2012-70).

Os espécimes foram devolvidos ao seu habitat natural, nos termos do Termo de Soltura nº 094354, as fls. 11.

Os indícios de autoria e materialidade do fato mostram-se, assim, presentes no caso em tela, conforme transparece a cópia do Auto de Infração (fl. 09), constante do procedimento administrativo em anexo.

Não restam dúvidas, portanto, que agindo de forma livre e consciente, o denunciado exerceu atividade de pesca em época de defeso, realizando a conduta típica descrita no artigo 34, caput, da Lei 9.605/96.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal que, recebida a presente denúncia, seja determinada a citação do acusado, para que seja interrogado e responda aos termos desta ação penal, que se espera ser julgada procedente, com a sua consequente condenação.

Requer-se, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2014.

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

**ROL DE TESTEMUNHA**

UNIQUE MARFATO DE OLIVEIRA, CPF: 000.000.000-00, ENDEREÇO: 00000-000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO:

MM. Juiz,

Oferei denúncia, em duas laudas, em face de LEIR DA  
CONCEIÇÃO CORREA, como incurso nas penas no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Assim, em 15 de outubro de 2011, em estabelecimento comercial  
(bar) localizado em frente a sua residência, na Estrada de Barra de Guaratiba, nº 3.908,  
Guaratiba, Rio de Janeiro, o denunciado foi flagrado comercializando 20 kg de caranguejo,  
das espécies Gualamum e Uça vivos, provenientes de apanha em período de defeso.  
Foram encontrados, ainda, materiais de apanha (20 unidades de armadilhas do tipo  
"ratoeira"), piscina contendo os animais vivos e petrechos de transporte, como sacos de  
rafa.

Como o denunciado encontrava-se comercializando espécimes de  
caranguejo em época de defeso estabelecida pelas Portarias IBAMA nº 52/2003 e nº  
53/2003, realizou o tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.

Sendo crime formal, o crime consumou-se com a prática da mera  
conduta descrita no art. 34, da Lei nº 9.605/98. Neste sentido, acórdão do TRF – 3ª  
Região, 5ª Turma, ACR 1999.61.02.002568-0/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow,  
em 07/03/2005:

*Penal. Crime ambiental. Art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Ausência de  
prova da situação de perigo ao ecossistema. Crime formal. Desnecessidade de exame  
pericial. Autoria comprovada. Erro de proibição não configurado.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Assim, pugna-se, ainda, sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais devidamente atualizadas do denunciado junto à Secretaria de Segurança Pública – RJ e ao Departamento de Polícia Federal, bem como das certidões do que houver nas Secretarias Criminais dos foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetidas à jurisdição desta Vara Federal e na Secretaria deste I. Juízo., para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95 seja apresentada a proposta de suspensão do processo nos seguintes termos:

1ª) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização prévia do juiz;

2ª) Pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** ("cesta básica"), no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em 01 (uma) parcela, e repassado, ao final, à Fundação RIOZOO;

3ª) Comparecimento mensal, pessoal obrigatório, à Vara Federal Criminal para informar e justificar suas atividades e, ainda, comprovar o adimplemento da condição, através de entrega de recibos dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal;

4ª) Obrigação de informar ao Juízo, em caso de mudança de domicílio, endereço.

Esclarece-se ao denunciado que:

a) Uma vez aceita a proposta de suspensão, a não observância de qualquer das condições fixadas, acarretará a revogação do benefício e prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos;

b) A suspensão será revogada, se no curso deste processo, vier a ser processado por outro crime;

c) Não ocorrerá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

d) A aceitação da proposta de suspensão não implica, em hipótese alguma, na admissão de culpa;

e) Aceita a proposta de suspensão e findo o prazo fixado, sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do feito.

Cumprе ressaltar que a não inclusão nesta denúncia de pessoas ou fatos constantes nas peças de informação não importa em arquivamento implícito.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2014.

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

- 
- ❑ **Questão: a reparação do dano pode extinguir diretamente a punibilidade?**
  - ❑ Os arts. 27/28 da Lei condicionam a transação penal e a susp. cond. do processo à composição do dano. Enquanto o art. 27 exige a prévia composição do dano para o benefício, o art. 28 limita a declaração de ext. punib. à comprovação da reparação do dano, através do laudo de constatação de reparação do dano ambiental
-

- 
- Nesse contexto, pode a reparação do dano ao meio ambiente, além das hipóteses previstas na lei, servir de causa de extinção da punibilidade, consoante, dentre outros, os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade do Direito Penal?
-

- 
- ❑ Ou seja, nas hipóteses de crimes ambientais em que houver a integral reparação do dano, seria desnecessária a imposição de pena criminal, nos termos dos mencionados princípios, bem como do ideal reparador da Lei n. 9.605/98?
-



- 
- Nesse sentido, o TAC, medida preambular e fundamentalmente destinado à reparação integral ou prevenção suficiente do dano, poderia corroborar o caráter subsidiário do D.P., afastando a incidência da pena criminal quando ocorrer efetiva reparação do dano?
-

---

**❑ Precedentes nesse sentido:**

- ❑ “Mandado de Segurança. Crime ambiental. Existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Ausência de justa causa. Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impte. assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia. *Mandamus* concedido.” (TJ-MG. MS 10000.03.400377-2, 3ª C. Crim, Des. Jane Silva)
-

- 
- “Apelação Criminal. Crime Ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior ao oferecimento da denúncia. Trancamento da ação penal determinado em 1ª instância por ausência de justa causa. Irresignação do *Parquet*. Recurso desprovido. 1. De acordo com o princípio da subsidiariedade, somente se justifica a intervenção do Direito Penal quando os outros ramos do direito não conseguirem prevenir a conduta considerada ilícita e a periculosidade ou lesão aos bens jurídicos primordiais do ordenamento pátrio se evidenciar conforme as figuras tipificadas no diploma substantivo. 2. Assim, tratando-se de denúncia oferecida por crime de ofensa ao meio ambiente, e demonstrado o compromisso firmado por termo de ajustamento de conduta, que vem sendo devidamente cumprido, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida que se impõe.” (TJ-MG. Proc. 10471.10.003933-1, 3ª C. Crim. Des. Paulo Cezar Dias).
-

---

□ **Em sentido inverso**

- "HC. (...) Art. 56, *caput*, da Lei 9605/98. Arguição de inépcia da denúncia. Exordial acusatória que descreve, satisfatoriamente, a conduta em tese delituosa. Responsabilização penal da pessoa jurídica. Possibilidade. Termo de ajustamento de conduta. Irrelevância. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. (...)
-

---

(...)5. É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gerencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício. **6. Conforme a orientação deste Superior Tribunal, 'A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal** (RHC 24499, 6ª T. Rel. Min. Assis Moura...). 7. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 8. HC não conhecido." (HC 187.842, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, Julg. 17/09/13)

---

- 
- **Supremo Tribunal Federal:** Quando levada a matéria ao STF reconheceu-se que o ajustamento de conduta pela pessoa jurídica pudesse, em tese, extinguir a punib., mas **“não pode consubstanciar um salvo-conduto para que uma empresa potencialmente poluente deixe de ser fiscalizada e responsabilizada no caso de reiteração da atividade ilícita.”** (HC 92921. 1ª T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 19/8/08)
-

---

## ❑ **Opinião:**

- ❑ *De lege lata* não há previsão da extinção da punibilidade, entretanto, no exame do caso concreto, é possível que a reparação do dano ambiental, concretizada pelo TAC, possa, de fato, constituir ausência de justa causa para a persecução penal do autor da infração ambiental.
  - ❑ *De lege ferenda*: possível adoção da medida, a semelhança dos “acordos de leniência” adotados nas Leis 12.529 e 12.846.
-

---

**Muito obrigado!**

[arturgueiros@uol.com.br](mailto:arturgueiros@uol.com.br)

[arturgueiros@mpf.mp.br](mailto:arturgueiros@mpf.mp.br)

---